

V - estimular o uso e o acesso a serviços de saúde através de uma melhor compreensão de fatores indutores de saúde e de doença na criança e no adulto, como também a promoção de comportamentos de prevenção de riscos.

Artigo 4º - Para o suprimento dos espaços dirigidos à leitura nos Hospitais Públicos estaduais, serão realizadas campanhas para doações de livros e periódicos, por meio dos cidadãos e Entidades Públicas ou Privadas.

Parágrafo único. Para a realização da política de que trata esta lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 03 de Novembro de 2020.  
Deputada ALANA PASSOS

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa "Mais Saúde com Leitura", no âmbito dos Hospitais Públicos do Estado do Rio de Janeiro, voltado à humanização dos pacientes, acompanhantes, cuidadores e profissionais de saúde.

Destarte, incentivar a leitura no processo de recuperação das pessoas hospitalizadas no sentido de garantir a existência de espaços públicos para leitura dentro dos hospitais públicos, pois, a leitura afiora indicadores relevantes de desenvolvimento social, cultural e educacional.

Ademais, os benefícios proporcionados pela leitura ao processo de recuperação da saúde dos pacientes podem ser percebidos nos momentos de motivação, interação e trocas de experiências de leitura, que despertam a esperança, provocam risos, emoções e ativam o intelecto.

A leitura com finalidade terapêutica não é atividade tão recente, pois há tempos já se via a leitura como caminho para o bem estar físico e mental, já que os gregos consideravam as bibliotecas como repositórios farmacêuticos para a alma e os romanos afirmavam que as orações deveriam ser lidas para os doentes para que, por meio delas, os mesmos obtivessem tranquilidade e recobrassem gradativamente o vigor mental.

Portanto, a presente proposição pretende tornar o atendimento ainda mais humanizado, além de auxiliar na recuperação dos enfermos, tendo em vista que os pacientes internados ficam com o boa parte do tempo ocioso e, por conta disso, tal iniciativa oferecerá atividades para que eles possam se distrair, com isso, ajudando em sua ajuda na recuperação.

A presente proposição foi inspirada no projeto iniciado em 2015: "Mais Leitura, Mais Saúde" do Hospital Estadual Anchieta (HEAN), no Rio de Janeiro (RJ), no qual contribui e ameniza o tempo de internação dos pacientes e acompanhantes. A ideia da criação de uma biblioteca itinerante nos hospitais nasceu da parceria entre a Secretaria Estadual de Saúde e a Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro e trouxe reflexos positivos.

Insta assinalar que a iniciativa ora apresentada, atende os requisitos constitucionais, uma vez que ao Parlamento Estadual é permitido legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do disposto no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

A União, usando de sua competência para legislativa sobre Normas Gerais sobre Defesa da Saúde, editou a Lei Federal nº 8.080/12, criando a maior política pública em saúde do Brasil, e, em seus dispositivos, apesar de ter determinado ser determinante à saúde as ações que garantam o bem-estar mental, tão logo não dispôs sobre a criação de espaços públicos de leitura em hospitais públicos, deixando aos Estados a competência para legislar sobre a matéria.

Nesta esteira, confiando na sensibilidade dos meus pares, é que peço o apoio para aprovação de tão importante projeto de lei.

#### PROJETO DE LEI Nº 3381/2020

ASSEGURA O ACESSO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARTICULAR ÀS ACADEMIAS DE GINÁSTICA PARA O ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÃO DE SEUS CLIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado ALANA PASSOS

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Esporte e Lazer; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 26.11.2020.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - Os usuários das academias de ginástica, devidamente matriculados, poderão ingressar nestes estabelecimentos acompanhados por profissionais particulares de educação física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, portando a cédula de identidade profissional.

§ 1º - Os profissionais de educação física, de que trata o caput, terão livre acesso às academias de ginástica para orientar e coordenar as atividades de seus clientes, mediante cadastramento prévio junto aos estabelecimentos, e desde que respeitem as disciplinas legais aplicáveis, inclusive as normas éticas e de conduta profissional, bem como o regulamento interno das academias de ginástica, sem que estas possam impor-lhes quaisquer ônus financeiros, diretos ou indiretos.

§ 2º - As academias não poderão cobrar custos extras dos alunos nem dos profissionais de educação física para o desenvolvimento das atividades previstas no parágrafo anterior.

Artigo 2º - As academias não poderão ser responsabilizadas pelos atos e recomendações dos profissionais de educação física particulares aos alunos contratantes de seus serviços.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 03 de Novembro de 2020.  
Deputada ALANA PASSOS

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei assegura o acesso dos profissionais de educação física particular às academias de ginástica para o acompanhamento e orientação de seus clientes e dá outras providências.

Tem-se que os educadores físicos que atuam como personal trainer, ou professor particular de educação física, são empreendedores individuais, que atuam como profissionais liberais, atendendo diversos clientes, e, muitas vezes, deslocando-se entre diversos estabelecimentos (academias) em um mesmo dia.

Com o crescimento da preocupação acerca dos benefícios de atividades físicas regulares, a sociedade, de uma forma geral, passou a fazer uso desse tipo de serviço em maior número, e, concomitante a isso, as academias passaram a cobrar desses profissionais uma taxa para atuarem em suas dependências, malgrado o aluno atendido regularmente pague a respectiva taxa pela utilização do espaço e dos equipamentos.

Na verdade, temos aqui uma verdadeira venda casada, o que evidentemente é proibido pelo ordenamento jurídico, mais especificamente, pelo Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, a cobrança combatida por esta proposição é perniciosa a todos: eis que obsta o livre exercício da profissão pelo profissional de educação física, impedindo a que o usuário tenha acesso a tratamento mais individualizado e, por fim, encarece a cadeia de serviço de uma forma geral, limitando o potencial econômico desse segmento.

Desta feita, garantir o livre exercício da profissão, desembarçando a atuação desses profissionais, é, antes de tudo, atender à Carta Magna de 1988.

É pela importância de tal projeto, que peço apoio de meus pares para sua aprovação.

#### PROJETO DE LEI Nº 3382/2020

TORNA OBRIGATORIA A INDICAÇÃO DE NÚMERO DE TELEFONE NAS PLACAS SINALIZADORAS PARA RECLAMAÇÕES DE USUÁRIOS DE VAGAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS, GESTANTES, ALÉM DE OUTRAS A SEREM ESPECIFICADAS EM LEI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado ALANA PASSOS

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; da Pessoa com Deficiência; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Transportes; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 26.11.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Torna obrigatória a indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, além de outras a serem especificadas em lei.

§ 1º - O número do telefone para reclamação será indicado de forma legível em local visível

§ 2º - Caso as vagas especiais se localizem em estacionamento privado, será indicado o número de telefone do responsável pela administração do estacionamento.

§ 3º - Caso as vagas especiais se localizem em logradouros públicos, será informado o telefone da órgão de trânsito competente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 27 de Outubro de 2020.  
Deputada ALANA PASSOS

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade tornar obrigatória a indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, além de outras a serem especificadas em lei.

É comum encontramos motoristas que desobedecem as leis que criaram as vagas especiais de estacionamento, ocupando tais vagas mesmo sem ter direito e sem as autorizações necessárias. Com a disponibilização do número de telefone na placa sinalizadora da vaga especial, qualquer pessoa que observe a utilização inadequada do espaço, poderá denunciar imediatamente, a fim de que o responsável pela infração seja multado ou retire o veículo da vaga exclusiva, sendo medida necessária que evita discussões e até agressões físicas, dando ferramentas a qualquer cidadão atuar como fiscal da sociedade.

É pela nobreza de tal projeto, que peço apoio de meus pares para sua aprovação.

#### PROJETO DE LEI Nº 3383/2020

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE ESPAÇO PARA MENSAGENS DE AVISO SOBRE PESSOAS DESAPARECIDAS EM VEÍCULOS DE TRANSPORTES COLETIVOS INTERMUNICIPAIS, BOLETOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AVISOS E COBRANÇAS DE SERVIÇOS DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS NO ESTADO.

Autor: Deputado ALANA PASSOS

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 26.11.2020.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.1º - Os contratos de concessão de serviços de transportes coletivos intermunicipais e das concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos incluirão cláusula que torne obrigatória a reserva de espaço, no interior dos veículos de transportes coletivos intermunicipais e nos boletos e nos extratos das concessionárias, para a afixação de cartazes e divulgação de fotos e contatos sobre aviso de pessoas desaparecidas.

Art. 2º - Os cartazes serão afixados no interior dos veículos de transportes coletivos intermunicipais e nas áreas de acesso ao público nas repartições administrativas das empresas públicas e concessionárias, e a divulgação de fotos e formas de contatos se dará por meio de impressão em boletos, extratos de contas e avisos enviados aos consumidores.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 05 de Novembro de 2020.  
Deputada ALANA PASSOS

#### JUSTIFICATIVA

O número de pessoas desaparecidas, sejam crianças, adultos, idosos ou pessoas com deficiência mental e doença degenerativa é muito grande e causa muita apreensão aos familiares.

Portanto, todo meio de divulgação que atinja o território do Estado facilitará a divulgação e a forma de contato.

Desta feita, os veículos de transportes coletivos intermunicipais e as empresas prestadoras de serviços públicos e concessionárias contribuirão para a veiculação e divulgação dos avisos, cumprindo função social de importância relevante.

Tal proposição soma-se às demais iniciativas existentes para aumentar a divulgação de fotos, telefones de contato e endereços para ajudar milhares de pessoas que sofrem o drama de ter familiares desaparecidos.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares à aprovação deste projeto.

#### PROJETO DE LEI Nº 3384/2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPRESSÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO NO MATERIAL DIDÁTICO PRODUZIDO OU ADQUIRIDO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado ALANA PASSOS

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 26.11.2020.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Ficam os fabricantes de material didático produzido no âmbito do Estado obrigados a imprimir a letra do Hino Nacional Brasileiro no verso da contracapa de cada unidade do referido material.

Parágrafo único - A aquisição do material didático pela Secretaria de Estado de Educação observará o disposto neste artigo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 05 de Novembro de 2020.  
Deputada ALANA PASSOS

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o intuito de disponibilizar a letra do Hino Nacional Brasileiro no verso de cada unidade didática produzida, de forma a facilitar sua divulgação.

Para tanto, ficam os fabricantes de material didático educacional obrigados a produzir material de acordo com o disposto e a Secretaria de Estado de Educação a adquirir aqueles que atendam aos ditames propostos, de modo a reintroduzir a ética, a moral e a educação cívica.

No que diz respeito aos estudantes, o manuseio desse material poderá despertar a necessidade de resgatar os valores de nacionalidade, amor e compromisso com a Pátria, valores estes inalienáveis, mas que estão enfraquecendo ao longo dos anos.

É com este propósito que conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

#### PROJETO DE LEI Nº 3385/2020

ALTERA A LEI Nº 6547/2013, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS ACOMETIDOS DA SÍNDROME DE RECKLINGHAUSEN (NEUROFIBROMATOSE) NA CONDIÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA".

Autor: Deputado ALANA PASSOS

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; da Pessoa com Deficiência; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 26.11.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterada a ementa da Lei 6.547, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS ACOMETIDOS DA SÍNDROME DE RECKLINGHAUSEN (NEUROFIBROMATOSE) E DE LÚPUS NA CONDIÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA."

Art. 2º - Fica alterado o artigo 1º da Lei 6.547, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os acometidos da síndrome de Recklinghausen (neurofibromatose), bem como os por Lúpus, passam a estar incluídos na condição de pessoas com deficiência em todo o Estado do Rio de Janeiro."

Art. 3º - Fica alterado o artigo 2º da Lei 6.547, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Todos os benefícios sociais oferecidos a portadores de outras deficiências serão usufruídos por estes segmentos. Assim sendo, os mesmos deverão ter prioridade (atendimento preferencial) em agências bancárias, supermercados, lotéricas, serviços de saúde e assistência social, entre outros."

Art. 4º - Fica alterado o artigo 3º da Lei 6.547, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Poder Executivo promoverá estudos junto às Secretarias de Saúde, de Ação Social e Direitos Humanos, e de Trabalho e Renda, visando cadastrar os portadores de NEUROFIBROMATOSE e LÚPUS, objetivando conhecer a atual situação, bem como o possível acompanhamento clínico, social e laborativo."Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de Novembro de 2020.  
Deputada ALANA PASSOS

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei altera a Lei nº 6547/2013, que "dispõe sobre a inclusão dos acometidos da Síndrome de Recklinghausen (Neurofibromatose) na condição de pessoas com deficiência.

A Neurofibromatose, também conhecida como Doença de Von Recklinghausen, é uma doença genética rara que se manifesta por volta dos 15 (quinze) anos de idade e provoca o crescimento anormal de tecido nervoso pelo corpo, causando a formação de pequenos tumores externos, chamados de neurofibromas.

Geralmente, a Neurofibromatose é benigna e pode ser dividida em dois grupos: Neurofibromatose tipo 1: causada por mutações do cromossomo 17 que reduzem a produção de neurofibromina, uma proteína utilizada pelo organismo para evitar o surgimento de tumores.

Esse tipo da doença também pode provocar perda de visão e impotência; e a Neurofibromatose tipo 2: provocada por mutações do cromossomo 22, diminuindo a produção de merlina, outra proteína que suprime o crescimento de tumores em indivíduos saudáveis.

Esse tipo da doença pode causar perda da audição.

A Neurofibromatose não tem cura, mas pode ser devidamente tratada com cirurgia e radioterapia com a finalidade de diminuir o número e o tamanho doa tumores.

Já o Lúpus é uma doença autoimune rara, mais frequente nas mulheres do que nos homens, provocada por um desequilíbrio do sistema imunológico, exatamente aquele que deveria defender o organismo das agressões externas causadas por vírus, bactérias ou outros agentes patológicos. No lúpus, a defesa imunológica se vira contra os tecidos do próprio organismo como pele, articulações, fígado, coração, pulmão, rins e cérebro.

Essas múltiplas formas de manifestação clínica, às vezes, podem confundir e retardar o diagnóstico.

O Lúpus exige tratamento cuidadoso por médicos especialistas. Pessoas tratadas adequadamente têm condições de levar vida normal.

As que não se tratam, acabam tendo complicações sérias, às vezes, incompatíveis com a vida.

Assim como a Neurofibromatose, não tem cura, mas é passível de controle.

O Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES), é uma doença crônica autoimune cuja causa não é totalmente conhecida, sendo diagnosticado com base em critérios clínicos e laboratoriais.

Provavelmente resulta da interação de fatores genéticos, hormonais, ambientais e infecciosos que levam à perda da tolerância imunológica com produção de autoanticorpos.

Pode afetar múltiplos órgãos e tecidos, tais como pele, articulações, rins, cérebro e outros órgãos. O lúpus pode ocorrer em pessoas de qualquer idade, raça e sexo, porém as mulheres são muito mais acometidas.

Ocorre principalmente entre 20 e 45 anos, sendo um pouco mais frequente em pessoas mestiças e nos afrodescendentes.

Os sintomas do LES são diversos e tipicamente variam em intensidade de acordo com a fase de atividade ou remissão da doença. É muito comum que a pessoa apresente manifestações gerais como cansaço, desânimo, febre baixa (mas raramente, pode ser alta), emagrecimento e perda de apetite.

A doença não tem cura e seu tratamento além de caro é muito intenso, trabalhoso e dificultoso. desconhecimento dos sintomas pela população, a falta de preparo das equipes de saúde primária para o diagnóstico, e as dificuldades de acesso a medicamentos modernos e tratamento adequado, principalmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), são alguns dos principais problemas enfrentados pelos doentes.

A mortalidade de um portador de lúpus é de cinco a dez vezes maior do que na população em geral, mesmo sob tratamento. De 18% a 33% enfrentam situação tão crítica que se tornam incapazes para o trabalho, ou seja, um terço dos doentes, em idade ativa, não pode exercer atividades laborais.